



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 0005442-25.2013.815.0251— 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator: João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

Apelante: Valdenio Leite de Lacerda

Advogado: Clodoaldo pereira Vicente de Souza OAB/PB: 10.503

Apelado: Estado da Paraíba, rep. por seu Proc. Ricardo Sergio Freire de Lucena

AÇÃO DE REVISÃO DE CÁLCULOS E COBRANÇA. DEFASAGEM SALARIAL. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO PERCENTUAL. DEFASAGEM SUPRIDA COM A LEI NOVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

— *Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotado sob regime de repercussão geral, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da remuneração dos servidores em URV limita-se ao advento de lei que estabelece novo padrão de vencimentos para determinada classe de servidores. – A partir da vigência da Lei Estadual nº 7.409/2003, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários restaram sufragadas, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação fora absorvida pela nova base remuneratória. (Decisão Monocrática - AC 00049113620138150251 – Rel.Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – Dj 23/09/2016)*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls.

79/85, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da “*Ação Ordinária de Revisão de Vencimentos*” proposta por **Valdenio Leite de Lacerda** em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido de recomposição salarial e reconheceu a prescrição da obrigação de pagamento dos valores adimplidos a menor.

Inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório às fls. 87/94, alegando que não houve a reestruturação remuneratória que fundamentou a decisão de improcedência, de modo que a irredutibilidade de vencimentos restou comprometida. Suscita, ademais, a inocorrência da prescrição, considerando tratar-se de prestação de trato sucessivo. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o Estado apelado. (Certidão às fls. 98)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 104/105, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

O Juízo *a quo* reconheceu a prescrição da diferença devida entre a data da conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV e a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba em 01/11/2007, bem como julgou improcedente a pretensão de recomposição dos vencimentos.

A sentença deve ser mantida..

A Medida Provisória nº 434/94, reeditada pela Medida Provisória nº 457/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, dispôs sobre o Plano de Estabilização Econômica e instituiu a Unidade Real de Valor, que objetivava a conversão da moeda nacional de Cruzeiro Real para Real e determinava o seguinte:

“Art. 19 – Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I – dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

Assim, de acordo com o artigo, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários, funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/94, observando-se a data do efetivo pagamento.

Com efeito, a não observância da sistemática de cálculo acima delineada resultou em um decréscimo salarial aos servidores públicos no percentual de 11,98%. O direito à incorporação foi objeto de manifestação do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1101726/SP, submetido à disciplina dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. (...) 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009).

A matéria também foi objeto de debate junto ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836, publicado em 10/02/2014, com repercussão geral reconhecida, que sedimentou o entendimento de que a superveniência de lei estabelecendo novo padrão de vencimentos em real para determinada carreira de servidores supre as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação seria absorvida pela nova base remuneratória.

Destarte, a reestruturação da remuneração de determinado grupo de servidores funciona como limite temporal para a incidência das diferenças remuneratórias. Senão vejamos:

*1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, Apelação Cível nº 0004911-36.2013.815.0251 5 tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) **O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.** 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) **A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do***

advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.” (STF, TRIBUNAL PLENO. RE 561836/RN. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26/09/2013. Publicado em 10/02/2014)

Em relação ao Poder Judiciário da Paraíba, a reestruturação remuneratória dos servidores ocorreu com o advento da Lei nº 7409/2003, que entrou em vigor em 07 de outubro de 2003.

Neste sentido, a teor do posicionamento consolidado pelo Pretório Excelso, com a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores do judiciário estadual, ocorrida na Lei n.º 7.409/2003, deixou de existir o direito à incorporação do percentual de recomposição decorrente da conversão dos vencimentos anteriores em URV, motivo pelo qual não deve ser acolhida a pretensão do apelante.

Ora, ao contrário do que afirma o recorrente, não há necessidade de a lei dispor textualmente que está incorporado o percentual de 11,98%, isto porque, a própria reestruturação do sistema remuneratório seria suficiente para comprovar que o decréscimo havido da conversão de Cruzeiro Real para URV foi superado na reestruturação remuneratória, notadamente se não resta comprovada a redução dos vencimentos.

Assim, o apelante não faz jus à incorporação do referido percentual.

No tocante às **diferenças antes da reestruturação remuneratória**, bem decidiu o magistrado *a quo* pela **ocorrência da prescrição**, pois, se o apelante fazia jus a alguma diferença salarial desde 1992, quando começou a exercer suas funções juntos ao Poder Judiciário, o marco inicial para comprovar e requerer as diferenças é 07 de outubro de 2003, quando foi editada a lei nº 7409/2003, responsável pela reestruturação da remuneratória.

Conforme explicitado acima, repise-se, o STF firmou entendimento de que o término da incorporação de diferença salarial da conversão de Cruzeiro Real para URV é a data da lei que promove a reestruturação remuneratória que, no caso, ocorreu em 07 de outubro de 2003, com a lei nº 7409/2003. **Isto é, o termo inicial do prazo prescricional é o referido diploma legal, porquanto, a partir da lei, não mais se renovou a defasagem remuneratória.**

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 14/06/2013, é patente a ocorrência da prescrição, consoante acolheu o magistrado *a quo*, diante do decurso de mais de cinco anos da data da lei que promoveu a reestruturação remuneratória, qual seja, 07 de outubro de 2003.

Esta Corte de Justiça, em caso análogo, decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. CRUZEIRO REAL EM URV. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DEFASAGEM SALARIAL. RECOMPOSIÇÃO. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 7.409/2003. RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 561836, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO. – Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotado sob regime de repercussão geral, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da remuneração dos servidores em URV limita-se ao advento de lei que estabeleça novo padrão de vencimentos para determinada classe de servidores. – A partir da vigência da Lei Estadual nº 7.409/2003, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários restaram sufragadas, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação fora absorvida pela nova base remuneratória. (Decisão Monocrática - AC 00049113620138150251 – Rel.Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – Dj 23/09/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento os Senhores Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz de direito com jurisdição limitada, convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível N.º 0005442-25.2013.815.0251— 5ª Vara da Comarca de Patos
Relator: João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo
Henriques de Sá e Benevides
Apelante: Valdenio Leite de Lacerda
Advogado: Clodoaldo pereira Vicente de Souza OAB/PB: 10.503
Apelado: Estado da Paraíba, rep. por seu Proc. Ricardo Sergio Freire de Lucena

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 79/85, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da “*Ação Ordinária de Revisão de Vencimentos*” proposta por **Valdenio Leite de Lacerda** em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido de recomposição salarial e reconheceu a prescrição da obrigação de pagamento dos valores adimplidos a menor.

Inconformado, o promovente apresentou recurso apelatório às fls. 87/94, alegando que não houve a reestruturação remuneratória que fundamentou a decisão de improcedência, de modo que a irredutibilidade de vencimentos restou comprometida. Suscita, ademais, a inocorrência da prescrição, considerando tratar-se de prestação de trato sucessivo. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, embora devidamente intimado o Estado apelado. (Certidão às fls. 98)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 104/105, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator